

LEI COMPLEMENTAR Nº 012/93, DE 20 DE MAIO DE 1993

INSTITUI, NO ÂMBITO MUNICIPAL, O REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DE AUTARQUIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GUMERCINDO STELLA, PREFEITO MUNICIPAL DE CRAVINHOS, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRAVINHOS APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI,

ARTIGO 1º:- Para os fins do artigo 39 da Constituição Federal, o regime jurídico único, no Município de Cravinhos, é o estatutário e abrangerá os servidores da administração e das autarquias, regidos pela Lei Municipal Nº 18/73, de 20 de maio de 1973, (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS), com suas modificações posteriores, que neles se enquadram, exceto os contratados por prazo indeterminado.

§ 1º:- Os servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os contratados por tempo determinado, e que optarem pelo regime instituído por esta lei, terão assegurados:

I - a transformação de seus empregos em cargos e imediatamente efetivados, desde que admitidos por concurso;

II - o seu enquadramento em quadro especial em extinção, com a consequente vacância;

a) - desde que estáveis e não concursados até que sejam aprovados em concurso para fins de efetivação (ARTIGO 19, § 1º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal);

b) - desde que estáveis e não concursados, até que sejam aprovados em concurso público e de efetivação;

c) - os concursos de que tratam as letras "a" e "b", acima, constarão de provas teóricas, práticas e de títulos.

§ 2º:- A classificação dos candidatos servidores municipais, concorrentes à efetivação será distinta da classificação dos demais candidatos, considerando já serem integrantes do quadro especial previsto no presente artigo.

§ 3º:- O tempo de serviço do servidor, exclusivamente prestado ao Município de Cravinhos, será contado como título quando de sua participação em quaisquer dos concursos previstos nas alíneas "a", "b", e "c", do inciso II, do § 1º desta lei, confor

me dispuser o edital a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 4º:- Do edital dos concursos constarão, obrigatoriamente, que:

I - as inscrições dos candidatos, servidores municipais, serão gratuitas e automaticamente realizadas, através das seções de pessoal das respectivas administrações do Município a que pertencem, receber numeração conforme a ordem de entrega das opções:

II - as provas serão teóricas e práticas, receberão avaliação de 0 (zero) a 100 (cem) pontos cada uma delas, e obedecerão aos seguintes critérios:

a) - as provas teóricas serão realizadas conforme conteúdo programático específico para cada atividade profissional em razão do emprego ocupado pelo candidato, devendo o edital ser publicado com a antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização das provas;

b) - as provas práticas serão aplicadas por comissão designada pelo Prefeito Municipal, constando de questões e exercícios específicos para as respectivas funções dos examinados.

III - o candidato será considerado apto, desde que obtenha, no mínimo, 100 (cem) pontos na somatória dos pontos das provas teóricas e práticas, devendo ser considerado ainda que:

a) - para cada ano completo de serviço prestado ao Município de Cravinhos, o candidato terá acrescido ao total de pontos obtidos nas provas teóricas e práticas, 02 (dois) pontos - respeitado o limite máximo de 20 (vinte) pontos;

b) - o resultado do concurso será classificatório, sendo o aprovado, anotado no edital por ordem numérica de inscrição.

§ 5º:- A aprovação nos concursos previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do § 1º desta lei, importará na imediata transformação dos respectivos empregos em cargos.

§ 6º:- O concurso de efetivação previsto no inciso II, da Letra "A" do § 1º deste artigo, será realizado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 7º:- A providência alusiva à opção de que trata o § 1º deste artigo, far-se-á, mediante o exercício de opção pelo Regime Estatutário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento, pelo servidor, do impresso que, a tal título, lhe remeterá a Administração, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conta-

.....

dos da data de publicação desta lei.

§ 8º:- Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente, após a opção manifestada pelo servidor e a transformação dos empregos em cargos, ficando assegurada aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, quinquênio, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade.

§ 9º:- O servidor municipal que se submeter a concurso, na forma do disposto nesta lei e que conte com no mínimo 02 (dois) anos contínuos de serviço do Município de Cravinhos, fica dispensado do estágio probatório, adquirindo, de imediato, estabilidade no serviço público.

ARTIGO 2º:- A partir da submissão dos servidores sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - ao da presente lei, cessarão os recolhimentos e contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para o Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), além de quaisquer outros encargos sociais que vierem a ser extintos.

§ 1º:- Os valores correspondentes à cessação dos recolhimentos e contribuições para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), além de quaisquer outros encargos que forem extintos, serão repassados, a título de receita, para o Fundo de Aposentadoria do Município (FAM), que ora fica criado e que será disciplinado por lei, própria, que, obrigatoriamente, será gerido por um conselho, no qual terão assento representantes do Sindicato dos Servidores Municipais de Cravinhos.

§ 2º:- Até a edição da lei regulamentadora do Fundo de Aposentadoria do município (FAM), será ele gerido e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

ARTIGO 3º:- Os servidores que, na data da promulgação desta lei, tiverem tempo completo para aposentadoria e com mínimo de 10 (dez) anos de serviço prestado ao município de Cravinhos poderão exercer o seu direito junto ao Instituto Previdenciário a que esteja filiado.

§ 1º:- Competirá ao Fundo de Aposentadoria do Município (FAM), nessa hipótese, a complementação do pagamento da diferença entre os proventos pagos pelo órgão previdenciário a que esteja filiado e o valor integral dos vencimentos ou salários percebidos pelo servidor aposentado, na função ou emprego, quando em atividade, na época da aposentadoria.

.....

§ 2º:- Reciprocamente, caberá ao servidor o recolhimento, ao Fundo de Aposentadoria do Município (**FAM**) de contribuição no montante de 8% (oito por cento) sobre a complementação recebida.

ARTIGO 4º.- Observado o prazo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Cravinhos e a compensação financeira estabelecida em lei, nos termos da Constituição Federal (artigo 202, § 2º), contar-se-á, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço em atividade privada à Previdência Social.

ARTIGO 5º:- Após a vigência da presente lei, os servidores municipais admitidos através de concurso, somente poderão ingressar nos serviços municipais, para prover cargos públicos criados por lei.

ARTIGO 6º:- Os servidores que estejam com seus contratos de trabalho suspensos ou interrompidos poderão exercer a opção a que alude o § 1º do artigo 1º desta lei:

I - no prazo do § 7º do artigo 1º, desta lei ou,

II - após a reativação executiva dos seus respectivos contratos de trabalho, observados os mesmos prazos e procedimentos.

ARTIGO 7º:- O Regime Jurídico estabelecido-- nesta lei, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor, anteriores à sua vigência.

ARTIGO 8º:- Fica, por esta lei, criado o **SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS**, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e orçamentária, de natureza autárquica, com estrutura e funcionamento definidos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO:- **O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA-- SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS**, a que alude o presente artigo destinar-se-á à concessão e manutenção dos seguintes benefícios:

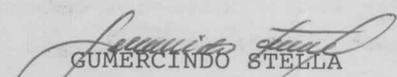
- I - pensão aos dependentes;
- II - auxílio-maternidade;
- III - assistência à saúde;
- IV - auxílio funeral;
- V - auxílio reclusão.

ARTIGO 9º:- Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do

.....

75K

do 1º dia do mês subsequente, ficando revogadas as disposições em contrário.


GUMERCINDO STELLA

PREFEITO MUNICIPAL DE CRAVINHOS

PUBLICADA, REGISTRADA E AFIXADA NO SAGUÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL EM
20.05.1993:-

MARGARIDA S. REBELLO
SECRETÁRIA